



Pirassununga, 22 de agosto de 2025

Propositura: Projeto de Lei nº 63/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: *Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências*

Parecer Jurídico

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade formal e material com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

Relatório

O Projeto de Lei Nº 63/2025 dispõe sobre a **abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente**. A finalidade principal é a **adequação do orçamento municipal às demandas identificadas durante a execução orçamentária do exercício de 2025**. Especificamente, busca-se viabilizar a **aquisição de materiais de consumo indispensáveis à continuidade das obras públicas em andamento**, com foco na manutenção e melhoria da infraestrutura urbana.

O Poder Executivo solicita autorização para abrir um crédito adicional especial no valor de até **R\$ 2.567.310,61** (dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e dez reais e sessenta e um centavos).

A proposição contempla alterações na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025), com os respectivos reflexos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024) e no Plano Plurianual 2022–2025 – PPA (Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021). A Secretaria Municipal de Finanças, por



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



meio da Seção de Contabilidade, procederá à compatibilização nas peças orçamentárias, seguindo as exigências do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os recursos serão destinados principalmente para a aquisição de **Material de Consumo** (natureza da despesa 3.3.90.30). As dotações orçamentárias detalhadas são:

1. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS E DEPENDÊNCIAS:

1. 15.01.00 – 15.122.5010.2-190 – 3.3.90.30 – Material de Consumo – Fonte 05 – Código de Aplicação 100.0012 – **R\$ 60.861,25.**
2. 15.01.00 – 15.122.5010.2-190 – 3.3.90.30 – Material de Consumo – Fonte 05 – Código de Aplicação 100.0015 – **R\$ 1.837.144,60.**
3. 15.01.00 – 15.122.5010.2-190 – 3.3.90.30 – Material de Consumo – Fonte 05 – Código de Aplicação 140.0000 – **R\$ 668.831,70.**

2. SETOR DE VIAS PÚBLICAS:

1. 15.06.00 – 15.451.5003.2-17 – 3.3.90.30 – Material de Consumo – Fonte 01 – Código de Aplicação 130.0000 – **R\$ 473,06.**

Os materiais de consumo a serem adquiridos incluem:

- Emulsão asfáltica RL-1C
- CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente)
- Materiais de construção como pedra rachão, pedrisco, pó de pedra, pedra 01, pedra 02, pedra 04, areia (fina e grossa), cimento, tijolos, cal (para pintura e hidratada), fixador para cal de pintura, aditivo para reboco e argamassa, entre outros.

O crédito adicional especial será coberto com **recursos provenientes do superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024**. Estes recursos estão identificados e disponíveis em contas bancárias específicas, conforme o inciso I, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964. As fontes de recursos são:

- CIDE, Conta nº 17424-6: **R\$ 473,06** (saldo atual em 31/12/2024).



- Exploração de Recursos Minerais (CFEM), Conta nº 5157-8: **R\$ 60.861,25** (saldo em 31/12/2024).
- Fundo Especial de Royalties/Petróleo, Conta nº 7301-6: **R\$ 1.837.144,60** (saldo em 31/12/2024).
- Royalties da Exportação de Petróleo e Gás Natural, Conta nº 37648-5: **R\$ 668.831,70** (saldo em 31/12/2024).

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços justificou a legitimidade do uso das fontes de recursos.

- **CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais:**
 - Conforme a Lei nº 13.540/2017¹, que alterou as Leis nº 8.001/90 e nº 7.990/89, os recursos da CFEM devem ser utilizados preferencialmente em infraestrutura, desenvolvimento sustentável, diversificação econômica, investimentos em serviços públicos e melhoria da qualidade de vida da população.
 - O uso para aquisição de insumos para infraestrutura urbana está dentro dos parâmetros legais, especialmente se relacionado ao desenvolvimento urbano e infraestrutura, conforme o art. 2º, §6º da Lei nº 8.001/90.
- **Royalties de Petróleo e Fundo Especial:**
 - Conforme legislação vigente², os recursos de royalties devem ser aplicados em energia, pavimentação de rodovias, saneamento básico, abastecimento de água e proteção ao meio ambiente.
 - A solicitação para aquisição de materiais de construção para obras públicas se enquadra nos usos permitidos, com ênfase em pavimentação e melhorias urbanas, respeitando as vedações legais de uso para pagamento de dívida e quadro de pessoal permanente.

¹Com as alterações dadas pela Lei nº 14.514/2022 sem, no entanto, ter alterado significativamente a natureza da justificativa

²A fundamentação legal dada pelo relatório de justificativa da Secretaria de Obras e Serviço faz remissão às alterações da Lei 7.990/89 e Lei 8.001/90 dadas pela Lei nº 13.540/2017. O mesmo dispositivo legal foi recentemente alterado pela Lei nº 14.514/2022 sem, no entanto, ter alterado significativamente a natureza da justificativa.



A solicitação de abertura de crédito especial suplementar é apresentada como respeitadora dos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal. É destinada a finalidades públicas legítimas e prioritárias, alinhadas com as leis específicas de cada fonte de recurso, e cumpre os requisitos de transparência e publicidade, conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços não identifica óbice legal ou técnico à aprovação, garantindo a continuidade das atividades essenciais.

Fundamentação

Do ponto de vista formal, o presente parecer jurídico deve versar sobre a iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e sua competência constitucionalmente atribuída para apresentação de projeto de lei que visa à abertura de crédito suplementar no orçamento municipal, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista a ocorrência de demandas supervenientes identificadas no curso da execução orçamentária.

Compatibilidade constitucional e legal

Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Matérias orçamentárias, por envolverem a definição e execução das políticas públicas locais, inserem-se neste domínio.

A elaboração das leis orçamentárias, incluindo a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA), obedece às normas gerais de direito financeiro, previstas no art. 24, I, da CF/88, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, e por simetria, aplicável também aos Municípios.



Iniciativa Reservada do Chefe do Poder Executivo

Nos termos do art. 165 da CF/88, as leis que dispõem sobre o orçamento anual e seus créditos adicionais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal prerrogativa também se estende aos entes municipais, por força da simetria constitucional.

Portanto, qualquer projeto de lei que vise à abertura de crédito suplementar — mesmo em nível municipal — **deve ser proposto pelo Prefeito Municipal**, sendo vedada sua propositura por membro do Legislativo local, sob pena de vício formal de iniciativa.

Fundamento na Lei nº 4.320/1964

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ao disciplinar as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos, aplica-se aos entes federativos subnacionais. Em seu art. 43, define que **a abertura de crédito suplementar exige a existência de recursos disponíveis**, sendo estes oriundos de superavit financeiro ou excesso de arrecadação.

No caso em comento as coberturas de créditos estão definidas como por **superavit financeiro** do exercício de 2024, fundamentada no Artigo 43, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/1964..

Além disso, deve haver autorização legislativa prévia, usualmente prevista na LDO e reiterada mediante aprovação de projeto de lei específico, conforme determina o art. 165, §8º, da CF/88.

Do ponto de vista material, cumpre a verificação dos dispositivos legais específicos, a saber, as seguintes leis municipais:

Lei Orçamentária Anual – LOA: Lei nº 6.483, de 10 de janeiro de 2025;

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO: Lei nº 6.426, de 29 de julho de 2024;

Plano Plurianual – PPA: Lei nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021.



Ao avaliar o conteúdo em questão, têm-se que **há autorização nas leis orçamentárias para a abertura de créditos adicionais.**

A Lei Ordinária nº 5.799, que estabelece o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2022 a 2025, já prevê que as Leis Orçamentárias ou outras leis podem autorizar a abertura de créditos adicionais e extraordinários, em seu Art. 4º, e no Art. 2º, §1º, o que pode inclusive modificar o Plano Plurianual.

Mais especificamente, a Lei Ordinária nº 6.426 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025, especificamente em seu Art. 21, estabelece que:

- A Lei Orçamentária de 2025 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares, com base em fundamentos constitucionais e legais, e estabelecerá as condições e limites a serem observados.
- A reserva de contingência, fixada em no máximo 1% da receita corrente líquida, será utilizada mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- Créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo poderão ser abertos pelo Executivo, com autorização legislativa e em um prazo de três dias úteis a partir da solicitação.
- Créditos adicionais também podem ser utilizados pelo Poder Executivo para transpor, remanejar, transferir ou utilizar dotações orçamentárias aprovadas, em decorrência de alterações na estrutura de órgãos e entidades, mantendo a estrutura funcional e programática.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 6.483, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2025, reitera essa autorização em seu Art. 6º:

- O Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para reforçar dotações orçamentárias, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Os limites para essa abertura são de 10% do total da despesa fixada e o valor da dotação consignada como Reserva de Contingência.



- A dotação da Reserva de Contingência também servirá para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, desde que autorizadas em Lei.
- As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta (e vice-versa), incluindo a Câmara Municipal, devem obedecer aos créditos orçamentários e adicionais.

É importante notar que, embora haja autorização para a abertura de créditos adicionais, existem condições e vedações, como a proibição de anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, salvo em casos específicos ou se as emendas excederem certos limites. Além disso, a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais pode ser remanejada em caso de impedimento técnico ou se o comportamento da receita e da despesa comprometer as metas de resultado fiscal.

Instrução do processo legislativo

Pesa embora o fato de o referido projeto de lei ter sido instruído com documentos de justificativas, extratos financeiros das contas elencadas no texto do projeto de lei, há de se pontuar **que não há**, nos documentos que instrui o projeto de lei, **não há acostado ao projeto de lei o balanço patrimonial mencionando evidenciando o alegado superavit do exercício anterior.**

Neste sentido, a justificativa do **superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior** (Art. 1º, p.u., PL 63/2025) para os créditos constantes do inciso I e II do mesmo artigo, possui, na instrução processual, apenas os extratos financeiros das contas:

1. 17424-6 PM PIRASSUNUNGA -CIDE no valor de **R\$473,06**;
2. 5157-8 PMP EXPLOR RECUR MINERAIS no valor de **R\$60.861,25**;
3. 7301-6 PREFEITURA MUNICIPAL DE P no valor de **R\$1.837.144,60**; e
4. 37648-5 PM PIRASSUNUNGA – RPM no valor de **R\$668.831,70**.

Exatamente os mesmos valores a serem empregados nas alíneas descritas no Projeto de Lei.



As documentações recomendadas na instrução de Projeto de Lei que visa alterações nas leis orçamentárias, encontram respaldo legal especialmente encontrados na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527/2011) sem prejuízo de outros dispositivos legais vigentes.

Em termos práticos, para fins de instrução dos projetos de lei que visam alterar as leis orçamentárias municipais, é mister a apresentação, além das cópias integrais dos processos administrativos que lhe derem aso, os seguintes documentos essenciais à formação do livre convencimento dos edis:

- **Para Créditos com Cobertura em superavit financeiro:**
 - Balanço Patrimonial do exercício anterior (Lei 4.320/64, art. 43, § 2º c/c art. 43, § 1º, I)
 - Demonstrativo de apuração do superavit por fonte (Lei 4.320/64, art. 43, § 2º), devidamente deduzidas as alterações orçamentárias previamente aprovadas sob esta justificativa;
 - Processo administrativo de apuração contábil do saldo remanescente atualizado do superavit, deduzidas as alterações orçamentárias supracitadas (recomendado);

CONCLUSÃO

Conforme sedimentado, a iniciativa do Prefeito para propor projeto de lei de abertura de crédito suplementar está em perfeita consonância com a sistemática constitucional. Trata-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Executivo (CF/88, art. 165 c/c art. 29 e 30), por versar sobre gestão orçamentária e execução de despesa pública.

Além da iniciativa correta, a validade do projeto depende das autorizações previstas na LDO, PPA e LOA, conforme descrito na fundamentação deste parecer, tendo cumprido esta formalidade.



É mister relembrar que, em projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e de sua competência exclusiva, não cabe oposição de emendas ao Projeto de Lei, ainda que para adequação textual ou correção de erro material.

O projeto aparenta ter a demonstração da fonte dos recursos disponíveis, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considerando que na justificativa apresentada pelo Poder Executivo há remissão aos valores disponíveis nas contas bancárias similares aos descritos no texto do projeto de lei, apesar da ausência documental que *confirme a suficiência do saldo remanescente do superavit financeiro do exercício anterior* para cobertura dos créditos suplementares.³

Ante o exposto, é juridicamente legítima e adequada a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentação de projeto de lei de abertura de crédito suplementar, observados os requisitos legais elencados neste parecer.

Assim, esta procuradoria **emite parecer favorável à continuidade do processo legislativo** para apreciação das comissões permanentes, deliberação, discussão e votação por parte dos edis desta Casa de Leis, a despeito da ausência documental que evidencie que suficiência do saldo remanescente do superavit financeiro do exercício anterior para cobertura dos créditos suplementares.

Caso seja entendido como necessários pelas comissões, poderão estas, pelos meios regimentais, solicitar a suplementação documental que entenderem necessárias para formação do livre convencimento, sem prejuízo da continuidade de tramitação.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466

³Por preciosismo legal, as justificativas de cobertura por superavit financeiro do exercício anterior prescindem da apresentação dos documentos citados na fundamentação cf. Lei 4.320/64, art. 43, § 2º c/c art. 43, § 1º, I.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B8M6159214804D6W>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B8M6-1592-1480-4D6W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 63/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: B8M6-1592-1480-4D6W